



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.721747/2011-04
Recurso n° 10.665.721747201104 Voluntário
Acórdão n° **2803-01.541 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE SERRA DA SAUDADE - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006, 2007, 2008

RECURSO INTEMPESTIVO - A tempestividade do recurso é um pressuposto intransponível para sua admissibilidade, não sendo conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Osmar Pereira Costa, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca reforma da decisão *a quo* que mantenedora lançamento de créditos tributários por Auto de Infração de Obrigação Principal decorrente de glosa de compensações de contribuições previdenciárias, referentes ao período 01/06/2006 a 31/12/2008.

O Recorrente apresentou recurso voluntário contra a decisão que tomou ciência em 05.01.2012 (fls. 140) e o protocolo foi em 06.02.2012(fl. 141).

O presente processo veio à presente Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, sendo sorteado para relatório ao presente conselheiro.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

O recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade. O contribuinte tomou ciência do Acórdão recorrido em 05.01.2012 e o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 04.02.2012. O notificado interpôs o recurso no dia 06.02.2012, portanto fora do prazo normativo, previsto no *art. 305, § 1º* do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Isso posto, voto por NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo-se o lançamento.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator